



**PROCESSO Nº : 13153-9/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 – QUITAÇÃO**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão – 2011 - Quitação. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pela quitação da glosa imposta ao gestor Marino José Franz, com a posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.*

**PARECER Nº 1257/2013**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marino José Franz.

2. Por meio do Acórdão nº 678/2012, o Colegiado desta e. Corte julgou as referidas contas regulares, com recomendações e determinações legais, determinando ao Sr. Marino José Franz, restituição de valores ao erário (glosa) no valor de 16,08 UPF's/MT e, aplicando multa no importe total de 11 UPF's/MT e, em razão dos atos praticados com grave infração às normas legais, conforme fls. 6513/6517.

3. Com relação à multa imposta, nota-se o recolhimento do valor devido pelo Sr. Marino José Franz, conforme comprovante de fl. 6522, razão pela qual o gestor foi julgado quite parcialmente, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções, por meio do Julgamento Singular proferido às fls. 6528/6529.

4. Contudo, restou-se um saldo remanescente referente a restituição de valores ao erário (glosa) no valor de 16,08 UPF's/MT, que, após o



responsável encaminhar o comprovante de restituição aos cofres públicos do referido saldo, o Setor Competente sugeriu que o Sr. Marino José Franz fosse julgado quite com relação à GLOSA que lhe foi imposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, determinando-se, em seguida, a respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções (fls. 6545/6546).

5. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina pela **quitação** da **glosa imposta ao Sr. Marino José Franz**, na forma do art. 90, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/MT (comprovante de pagamento às fls. 6544) e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de março de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.